

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº. 021/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei nº. 020/2023

Data: ____/____/____

(De autoria do Poder Executivo)

“Autoriza o município de Porto Nacional, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, a celebrar convênio de cooperação com municípios do Estado do Tocantins, para a gestão associada de serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme especifica.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Porto Nacional, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, autorizado a celebrar convênio de cooperação com os municípios do Estado do Tocantins, para a gestão associada de serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), visando à execução de programas de trabalho com a transferência de encargos e serviços recíprocos.

§ 1º A gestão associada dos serviços públicos entre os municípios conveniados será formalizada por meio de instrumento de cooperação específico nos termos da legislação vigente.

§ 2º É vedada a utilização de recursos da fonte do tesouro municipal de Porto Nacional, destinados ao Fundo Municipal de Saúde, para a complementação dos serviços prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde dos municípios referenciados, de acordo com as pactuações realizadas no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do SUS, às quais deverão, nos termos da lei, ser pagas com recursos dos próprios municípios referenciados, oriundos do Governo do Estado do Tocantins ou da União, de acordo com as normas do SUS.

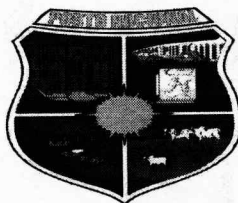
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual e demais instrumentos de gestão das partes.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado adequar os instrumentos

Recebido
05/07/2023
Rotha Lom
Coutinho

Assinatura

Ch-

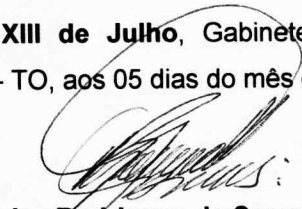


Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

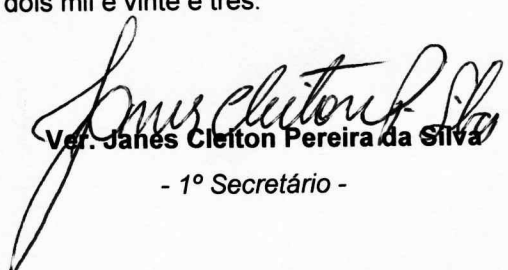
legais de gestão necessários à realização dos mecanismos de cooperação decorrentes desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se e as disposições em contrário.

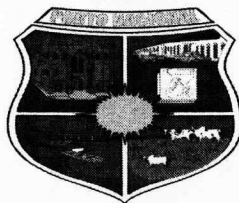
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional- TO, aos 05 dias do mês de Julho, do ano de dois mil e vinte e três.


Ver. Charles Rodrigues de Sousa

- Presidente -


Ver. Janes Cleiton Pereira da Silva

- 1º Secretário -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

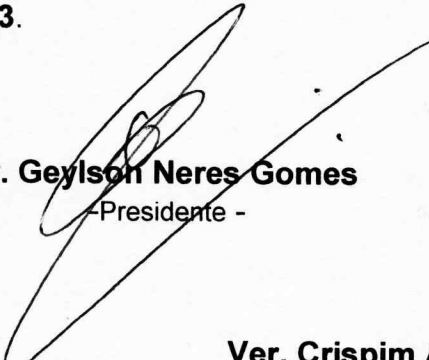
Matéria: Projeto de Lei nº 020/2023

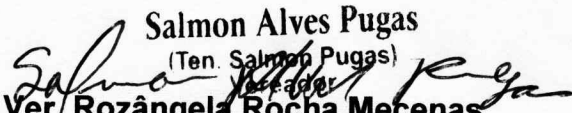
Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Autoriza o município de Porto Nacional, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, a celebrar convênio de cooperação com municípios do Estado do Tocantins, para a gestão associada de serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme especifica.”

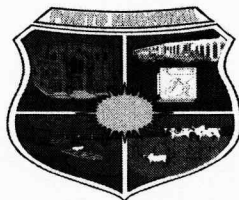
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 020/2023**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **05** dias do mês de **Julho** de **2023**.


Ver. Geylson Neres Gomes
- Presidente -

Salmon Alves Pugas
(Ten. Salmon Pugas)

Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Relatora -


Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior
- Vogal -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 020/2023

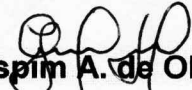
Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Autoriza o município de Porto Nacional, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, a celebrar convênio de cooperação com municípios do Estado do Tocantins, para a gestão associada de serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme especifica.”

O Parecer: A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 020/2023**, constatou-se que o referido se enquadra nos ditames legais.

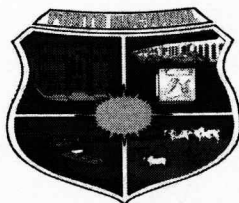
Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **05** dias do mês de **Julho** de **2023**.


Ver. Adael Oliveira Guimarães
- Presidente -


Ver. Crispim A. de Oliveira Júnior
- Relator -


Ver. Joelma Rodrigues Barbosa
- Vogal -


Firmino Fernandes da Rocha
(Firmino Rocha)
Vereador



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga n°. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA
SOCIAL, TURISMO, CULTURA, DESPORTO,
SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 020/2023

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Autoriza o município de Porto Nacional, por intermédio da Secretaria Municipal da Saúde, a celebrar convênio de cooperação com municípios do Estado do Tocantins, para a gestão associada de serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme especifica.”

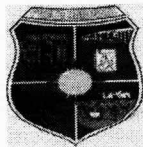
O Parecer: A Comissão de EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, TURISMO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 020/2023**, constatou-se que o referido se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos **05** dias do mês de **Julho** de **2023**.

Ver. Jefferson Lopes B. Filho
- Presidente -


Sodres Filho
Vereador
Ver. Rozângela Rocha Mecnas
- Relator -


Ver. Gilvan Fraga
- Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 029/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 020/2023 de 30 de junho de 2023.
“Autoriza o município de Porto Nacional, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, a celebrar convênio de cooperação com municípios do Estado do Tocantins, para a gestão associada de serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme especifica”.

I – Relatório

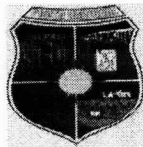
Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 020/2023 de 30 de junho de 2023 do Poder Executivo Municipal que “Autoriza o município de Porto Nacional, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, a celebrar convênio de cooperação com municípios do Estado do Tocantins, para a gestão associada de serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme especifica”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Projeto de Lei nº. 020/2023 de 30 de junho de 2023; (ii) MENSAGEM Nº 021/2023 de 30 de junho de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – **A iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer Vereador, **ao Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No presente caso, a matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito Municipal como já exposto alhures por se tratar de interesse local.

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

A Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, passou a prever a possibilidade de órgãos da Administração Pública formalizarem acordos ou ajustes com o escopo de ter uma gestão associada de serviços públicos ou para transferir, total ou parcialmente, os encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Confira-se:



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os **convênios de cooperação** entre os entes federados, **autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.**

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.666/1993 prevê que suas disposições se aplicam aos “convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração”:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

A Lei Orgânica dispõe autorizando o município a celebrar convênio com outro municípios, vejamos:

Art. 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

§3º - O Município pode celebrar convênio com a União, Estado e outros Municípios para a realização de obras ou exploração dos serviços públicos de interesse comum.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

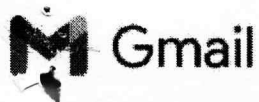
Porto Nacional- TO, 04 de julho de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico

OAB-TO 6771



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PL's 010, 015 e 020/2023 (Todos de Autoria do Poder Executivo) - Para emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

4 de julho de 2023 às 12:19

Para: acezar.advogado@gmail.com

Bom dia Dr.!

Encaminho, em anexo, as matérias que ainda aguardam parecer jurídico.

Obs.: Para fazer download, basta clicar em "texto original" e o mesmo será baixado no seu dispositivo.

at.te

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida

Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Porto Nacional - TO

Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482

email: pnalsecretaria@gmail.com



AGUARDANDO PAJUR 04.07.2023.pdf

111K